

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
0249562-06.2011.8.19.0001

EMBARGANE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADA: NESTLÉ BRASIL LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Não configuradas as hipóteses do
art. 1.022 do CPC. Pretensão de
rediscutir mérito do julgamento.
Inadequação da via eleita.
EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, por unanimidade de votos, em **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de declaração opostos nos i-458 em face do Acórdão de i-447.

Além de propósito de prequestionamento, o embargante pugna pela exclusão da condenação em honorários ou pela fixação destes na forma do §8º do art. 85 do CPC.

Contrarrazões no i-477.

VOTO

Recurso tempestivo, estando também presentes os demais pressupostos recursais, pelo que deve ser recebido.

Os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando, na decisão atacada, há obscuridade ou contradição, omissão ou erro material, conforme o disposto no art. 1.022 do CPC.

No presente caso inexistem os referidos vícios no julgado, tendo o Acórdão fixado expressamente os honorários na forma do art. 85, §3º, do CPC, razão pela qual a irresignação é contra o mérito do que foi decidido, cabendo ao embargante valer-se da via recursal adequada.

No mais, o prequestionamento não se enquadra a nenhuma das hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração.

Pelo exposto, voto no sentido de **rejeitar os embargos de declaração**.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 09 de fevereiro de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA